



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

TC-000961/026/09

PROCESSO: TC-000961/026/09.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PERUÍBE.

RESPONSÁVEL: ANTONIO FRANCISCO RICARDO.

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009.

ADVOGADO: VÂNIA DENISE BRUSASCO PINI - OAB/SP Nº 90.716.

Vistos.

A instrução realizada pela Unidade Regional de Registro - UR-12, conforme laudo de folhas 23/38 apontou, entre outras falhas, a existência de cargos de livre provimento, resultando, em última análise, no descumprimento da obrigatoriedade de realização de Concurso Público para provimento de cargo, desatendendo ao disposto nos incisos II e V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Dos 54 (cinquenta e quatro) servidores do Legislativo, 35 (trinta e cinco) ocupam cargos de livre provimento, contra 19 (dezenove) efetivos, o que se mostra, em princípio, inaceitável.

São inaceitáveis os cargos de livre provimento, pois não possuem as características de assessoramento, chefia e direção, mas de auxiliares, além de suas atribuições e funções estarem sobrepostas as de servidores efetivos, como **12 (doze) de Assessor de Vereador, 2 (dois) de Assessor de Secretaria, 15 (quinze) de Assessor Legislativo, 1 (um) de Motorista da Presidência, 1 (um) de Motorista da Secretaria, 1 (um) de chefe de Frota e Manutenção de Veículos, 1 (um) de Coordenador de Gabinete da Presidência, 2 (dois) de Chefe de Núcleo e 1 (um) de Assessor Jurídico da Presidência.**

É evidente que a nomenclatura atribuída aos cargos não legitima a forma de provimento em comissão, que depende, necessariamente, das atribuições do cargo, que devem ser de direção, chefia ou assessoramento, consoante previsão contida no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

TC-000961/026/09

De outra parte, há cargos, de livre provimento, com indícios de sobreposição de funções, como: Assessor Jurídico da Presidência e Procurador Chefe; e Coordenador de gabinete da Presidência e Assessor da Presidência.

O total de servidores (54 - cinquenta e quatro) e o total de cargos existentes (62 - sessenta e dois) também se mostram incompatíveis com o tamanho da cidade (próximo de 54.000 habitantes), indicando descumprimento dos princípios constitucionais da Moralidade e Eficiência (artigo 37, da Carta Magna).

Os quantitativos e cargos existentes no quadro de pessoal necessitam de justificativa, de demonstração clara de que atendem ao interesse público e de que estão em consonância com os objetivos do parlamento municipal.

As questões tem sido objeto de análise detalhada desta Corte, como se observa nos processos, apreciados pela Egrégia Primeira Câmara, TC-003342/026/07¹ - Câmara Municipal de Guarujá; TC-003397/026/07²-Câmara Municipal de Ourinhos; TC-000163/026/08³-Câmara Municipal de Santa Maria da Serra; TC-003659/026/07⁴-Câmara Municipal de Ubatuba; TC-000066/026/08⁵-Câmara Municipal de Guaraçaí; TC-000247/026/08⁶-Câmara Municipal Guapiara; TC-000407/026/08⁷-Câmara Municipal de Caçapava.

Também se mostra desproporcional e sem relação com as atividades Legislativas o tamanho da sua frota. São 11 (onze) veículos, sem, ao menos em tese, indicação do interesse público e contribuição dessa estrutura para as atividades do Poder Legislativo de Peruíbe.

Desta forma, com fulcro no inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar Paulista n° 709/93, **NOTIFICO** o **Senhor ANTONIO FRANCISCO RICARDO, Presidente da Câmara Municipal de Peruíbe, durante o exercício de 2008**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, justifique ou regularize o excesso de veículos e adote as medidas necessárias visando à regularização da questão de pessoal, juntando as normas que criaram os cargos, fixaram as atribuições e estabeleceram os requisitos para os

¹ Sessão realizada em 23/03/10.

² Sessão realizada em 18/05/10.

³ Sessão realizada em 18/05/10.

⁴ Sessão realizada em 23/02/10.

⁵ Sessão realizada em 23/02/10.

⁶ Sessão realizada em 02/03/10.

⁷ Sessão realizada em 02/03/10.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

TC-000961/026/09

provimentos, e/ou apresente as alegações que forem de seu interesse.

Publique-se.

Com resposta, manifeste-se a SDG.

G.C., em 10 de setembro de 2010.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

RR/9